

TEXTO INTERPRETATIVO

Muita polemica tem sido criada em torno da Lei Municipal 11.123/91. E para esclarecer, dissertaremos sobre os pontos que causam controversias a luz da Lei Federal 8069/90(ECA):

No ECA os artigos 131 a 140 tratam do CONSELHO TUTELAR, objeto de discussões interpretativas intermináveis, que esconde o verdadeiro motivo: o alcance do exercício efetivo de sua atribuição. Senão vejamos:

1- Art. 131: O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei

a) Órgão autônomo: o próprio nome define a sua característica: autônomo.

2- Art. 132: Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

a) Foram constituídos vinte Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, sendo que cada um tem sua circunscrição limitada pelas áreas administrativas das Regionais, com exceção de Itaquera-Guaianases que possui dois Conselhos;

b) Mandato de três anos permitida uma recondução: O Conselheiro eleito poderá, no máximo, ser reconduzido uma única vez, isto é, nenhum cidadão poderá ser Conselheiro, na vida, mais de dois mandatos quer seja consecutivo ou não.

3- Art. 133: Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos: I- Reconhecida idoneidade moral; II- idade superior a vinte e um anos; III- residir no Município. Além das restrições constantes do art. 140

a) Qualquer outro pré-requisito imposto poderá ser motivo de anulação anulando-o

4- Art. 135: O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

a) Serviço público relevante: é o caráter da função de Conselheiro tornando-o um SERVIDOR PÚBLICO. Portanto, ele não é um prestador de serviços como o quer o Poder Executivo Municipal, e já há algumas sentenças judiciais contra a cobrança de ~~esse~~ Bandeira uma sentença a favor.

5- Art. 134: Lei Municipal dispore sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Par. Único: Constará da Lei Orcamentaria Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Aqui temos várias distorções interpretativas que só tem criado barreiras à efetiva implantação dos 20 Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo:

a) Na nossa Lei Municipal há uma lacuna no que diz respeito ao local, dia e horário de funcionamento, pois não estão definidos estes quesitos;

b) Outro ponto é ...quanto a eventual remuneração de seus membros: consultas feitas a alguns juristas do direito administrativo definem que EVENTUAL é sinônimo de temporalidade da remuneração, ou seja, se a lei optar pela EVENTUAL pagará a remuneração ~~na~~ o efetivo exercício da função de Conselheiro; do contrário, a remuneração será permanente, o que configura um absurdo, anti-ético e imoral.

c) remuneração: no direito administrativo remuneração é o conjunto composto de salário, gratificações, abonos, prêmios e demais benefícios que compõem o total recebido;

d) O quantum definido como remuneração deverá ser previsto na Lei Orcamentaria Municipal.

6- Art. 136: Este artigo trata das atribuições do Conselho Tutelar.

Fica aqui caracterizadas as atribuições que são, em caráter genérico:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar, junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

c) Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 do ECA, conforme o art. 95;

d) Além destas, é órgão de orientação, apoio, acompanhamento e encaminhamento, tanto aos pais quanto às crianças e adolescentes. Em vista disto extrai-se a seguinte interpretação:

Ha dois tipos de crianças e adolescentes:

1- Os que são vítimas: são todos aqueles que estão, ou são colocados em situação de risco, ou seja, aqueles que tem seus direitos ameaçados ou violados: I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; III- por negligência ou abandono de sua própria conduta. Para esses, são aplicadas as medidas de proteção, constantes do ECA, medidas essas determinadas pelo Conselho Tutelar;

2- Os que fazem vítimas: Aqui é necessário dividir em duas partes:



